



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10425.721604/2014-60
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-000.016 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 28 de fevereiro de 2018
Matéria IRPF - PENSÃO ALIMENTÍCIA
Recorrente JOSÉ JANUÁRIO FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2012

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. FILHOS.

Para fins de dedução do IRPF, a pensão alimentícia deve ser paga a filhos em decorrência de obrigação judicial comprovadamente vigente no ano-calendário da declaração e nos limites estipulados na decisão ou acordo judicial. Súmula CARF nº 98.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Fábia Marcília Ferreira Campêlo - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Fábia Marcília Ferreira Campêlo, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Lançamento

Trata-se de notificação de lançamento de IRPF nos seguintes valores (fl. 29):

Rubrica	Valor em reais
Imposto	4.667,74
Multa de ofício	3.500,80
Juros de mora	540,99
Total à época	8.709,53

O lançamento decorreu da glosa de R\$ 29.450,83 deduzido a título de pensão alimentícia judicial. De acordo com a descrição dos fatos (fl. 30):

O direito de deduzir dos rendimentos tributáveis os valores pagos aos filhos a título de pensão alimentícia cessa a partir da maioridade, salvo se comprovada incapacidade física ou mental para o trabalho ou, quando maiores até 24 anos, estejam cursando estabelecimento de ensino superior. Eventuais repasses financeiros efetuados pelos pais aos filhos após o atingimento de sua maioridade decorrem de liberalidade. No presente caso, conforme informações dos sistemas da RFB e da Previdência Social, os filhos já completaram 32 e 30 anos no ano de 2012. Mantido o valor pago a título de pensão alimentícia à ex-cônjuge, Umbelina Martins de Oliveira.

Tempestividade da impugnação

O prazo para impugnar é de 30 dias¹. Considerando que o contribuinte tomou ciência do lançamento no dia 06/08/2014 (fl. 35) e protocolou sua peça no dia 28/08/2014 (fl. 2), verifica-se que a impugnação é tempestiva.

Impugnação

Em sua impugnação (fl. 2) o contribuinte alega, em síntese, que:

- o valor de R\$ 29.450,83 refere-se a pagamento efetuado a título de pensão alimentícia judicial;

- segue anexo comprovante de rendimentos, sentença judicial e documento de identidade do signatário, notificações às fontes pagadoras (PREVI e INSS), mandando proceder ao desconto dos alimentos definitivos nos rendimentos do alimentante.

Alega ainda que (fl. 17 e ss):

- teve 4 filhos com a senhora Umbelina com quem foi casado de 1973 a 1995;

- a Sra. Umbelina interpôs ação de alimentos na qual ficou determinado judicialmente com sentença homologatória transitada em julgado o pagamento de pensão

¹ Art. 15 do Decreto 70.235/72

alimentícia no percentual de 40% dos valores líquidos percebidos pelo requerente para a genitora e para os filhos menores, em 08 de agosto de 1993;

- em 28 de abril de 1999, foram exoneradas as filhas maiores Luana e Carla após contraírem núpcias, restando ainda os filhos Kenio e Kélia;

- em caso de separação judicial, são considerados dependentes os filhos que ficarem sob a guarda ou os determinados em sentença judicial ou homologação de acordo judicial, podendo o responsável pelo pagamento da pensão deduzir o valor efetivamente pago aos seus dependentes;

- cita jurisprudência do STJ;

- os pagamentos efetuados pelo requerente aos filhos pensionistas não decorrem de mera liberalidade, mas sim de cumprimento de decisão judicial transitada em julgado que em caso de descumprimento é passível de punição com pena de prisão;

- a exoneração dos alimentos não cessa simplesmente por ter o alimentando atingido a maioridade, mas somente com uma nova sentença judicial de exoneração de alimentos;

- cita súmula do STJ;

- esse entendimento se fundamenta no caso da necessidade do alimentando persistir após a maioridade e o alimentante continuar em condições financeiras de arcar com o ônus da obrigação alimentar, não havendo motivo para extinção da pensão alimentícia que deverá permanecer como antes;

- com a maioridade muda apenas o fundamento da obrigação alimentar que deixa de ser decorrente do dever de sustento e passa a ter como base o dever de solidariedade resultante do parentesco, art. 1.696 do Código Civil;

- as diversas hipóteses de emancipação previstas no Código Civil não acarretam, por si só, o término da obrigação alimentar, exceto no caso do casamento, por existir disposição legal específica sobre o assunto;

- corroborando a opinião jurídica é que o Regulamento do Imposto de Renda, reproduzindo dispositivo existente na legislação anterior, de que os filhos maiores até 24 anos que estejam cursando estabelecimento de ensino superior são considerados dependentes à luz do Direito Tributário, independente de decisão judicial;

- não existe nenhum critério científico para limitar o pagamento de pensão alimentícia ao filho somente até os 24 anos. A única referência legal aos 24 anos é a da norma supracitada;

- não faz sentido limitar um direito civil com base numa referência de legislação tributária, principalmente, como no presente caso, que existe uma determinação judicial;

- a vida forense está repleta de casos em que irmãos, tios, primos e sobrinhos obtêm pensão alimentícia apenas com base no binômio necessidade do alimentando e

possibilidade do alimentante. Seria antijurídico negar ao filho a mesma pensão alimentícia que se concede aos parentes colaterais;

- também não se pode ignorar o postulado da reciprocidade do dever alimentar entre pais e filhos (art. 1.696, Código Civil), sob pena de se incorrer em situações absurdas;

- o Código Civil não limita no tempo a duração do pagamento da pensão alimentícia;

- o Código Civil é uma lei ordinária enquanto o Regulamento do Imposto de Renda é um mero decreto, portanto inferior na hierarquia das normas legais;

- o Código Civil tem primazia para disciplinar a questão dos alimentos que se insere no Direito de Família, ramo do Direito Civil. O Regulamento do Imposto de Renda pertence ao Direito Tributário, não tendo como fundamentar qualquer decisão acerca do instituto civil dos alimentos, visto que, sendo uma regra de Direito Tributário, não guarda pertinência com a matéria alimentar. É incorreto misturar grandezas imiscíveis: alimentos pertencem ao Direito Civil, enquanto a tributação pertence ao Direito Tributário;

Por fim requer que seja desconsiderado o procedimento de declaração de ajuste anual para recolhimento do valor lançado, por estar o requerente amparado legalmente pela legislação vigente.

Documentos impugnação

Após a impugnação constam os seguinte documentos:

- comprovante de rendimentos PREVI (fls. 3 e 4);
- comprovante de rendimentos INSS (fl. 5);
- sentença judicial (fl. 6 e ss);
- acórdão judicial (fl. 11 e ss);
- ofício nº 150 (fl. 14);
- ofício nº 149 (fl. 15);
- documento de identidade (fl. 16);

Decisão de 1ª instância

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) julgou a impugnação improcedente, porque a pensão alimentícia foi concedida em favor dos filhos menores. A partir da maioria o contribuinte poderia ter ingressado com ação de revisão de alimentos, como já havia procedido anteriormente. Indispensável assim que comprovasse a vigência da obrigação em 2012 através de certidão de objeto e pé da ação judicial. Não se trata, pois de restringir o direito do contribuinte à dedução de pensão paga a filhos maiores, mas sim do ônus que lhe incumbe de comprovar que a obrigação prevalecia no ano-calendário a que se refere o lançamento (fl. 40).

Tempestividade do recurso voluntário

O prazo para recorrer é de 30 dias². Considerando que o contribuinte tomou ciência do acórdão de impugnação no dia 16/09/2016 (fl. 80) e protocolou sua peça no dia 06/10/2016 (fl. 47), verifica-se que o recurso voluntário é tempestivo.

Recurso Voluntário

Em seu recurso voluntário (fl. 48 e ss) o contribuinte alega, em síntese, que:

- que foi casado com a senhora Umbelina, com quem teve 4 filhos, tendo a relação chegado ao fim em 1995. Em 08/08/93, por meio de sentença homologatória, foi determinado o percentual de 40% dos valores líquidos percebidos pelo requerente, para a genitora e para os filhos menores. Após exoneração de alimentos das filhas Luana e Carla, restaram como dependentes os filhos, Kênio e Kélia;

- o art. 1.699 do Código Civil dispõe que "se fixados os alimentos, **sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe**, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo". Contudo, alega que não houve mudança da situação dos alimentandos, continuando assim a serem obrigatórios os alimentos;

- o responsável pelo pagamento da pensão pode deduzir do IRPF os valores pagos aos seus dependentes, sendo a dedução do imposto totalmente cabível e feita de boa-fé e de forma legal;

- os pagamentos efetuados não decorrem de mera liberalidade, mas sim de cumprimento de decisão judicial, que em caso de descumprimento é passível de punição com pena de prisão;

- citando a súmula 358 do STJ, alega que a exoneração de alimentos não cessa simplesmente por ter o alimentando atingido a maioridade, mas somente com uma nova sentença judicial de exoneração de alimentos, o que não ocorreu no caso em tela;

- a dedução se deu em decorrência de decisão judicial homologada, nos termos da alínea f, inc. II do art. 8º da Lei 9.250/1995;

- o Código Civil não limita a duração do pagamento da pensão alimentícia;

- o Código Civil é uma lei ordinária, enquanto o Regulamento do Imposto de Renda é um mero decreto, portanto inferior na hierarquia das normas legais;

- o Código Civil tem primazia para disciplinar a questão dos alimentos, que se insere no Direito de Família, ramo do Direito Civil, haja vista o critério da especialidade;

- o Regulamento do Imposto de Renda não tem como fundamentar qualquer decisão acerca do instituto civil dos alimentos, pois é regra do Direito Tributário, não guardando pertinência com a matéria alimentar;

² art. 33 do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972.

- há reciprocidade do dever alimentar entre pais e filhos (art. 1.696, CC), sendo que a emancipação, por si só, não acarreta o término da obrigação alimentar;

- não há que se falar em aplicação de multa e juros, haja vista que as deduções da pensão alimentícia foram feita sempre de boa-fé e conforme a lei;

Por fim, requer que seja desconsiderado o procedimento de declaração de ajuste anual para recolhimento de valor lançado, por estar o requerente amparado legalmente pela legislação vigente e que seja desconsiderada a aplicação de multa e juros, tendo em vista que as deduções foram informadas de boa-fé, e em cumprimento a sentença judicial homologada.

Documentos recurso voluntário

Após o recurso voluntário constam os seguinte documentos:

- intimação de ciência do acórdão da DRJ (fl. 56);
- cópia do acórdão da DRJ (fl. 57 e ss);
- demonstrativo de débito (fl. 59);
- DARF (fl. 60);
- comprovante de rendimentos INSS (fl. 61 e 64);
- informe de rendimentos Cooperforte Ltda (fl. 62 e 66);
- comprovante de rendimentos PREVI (fl. 63 e 69);
- demonstrativo de empréstimos e financiamentos PREVI (fl. 68);
- documento de identidade (fl. 70);
- sentença judicial (fl. 71 e ss);
- acórdão judicial (fl. 74 e ss);
- ofício nº 150 (fl. 77);
- ofício nº 149 (fl. 78).

Voto

Conselheira Fábila Marcília Ferreira Campêlo - Relatora

Admissibilidade

O recurso é tempestivo, como acima demonstrado, e foi assinado pelo sujeito passivo, portanto dele conhecimento.

Mérito

O direito de deduzir dos rendimentos tributáveis valores pagos aos filhos a título de pensão alimentícia é matéria de Direito Tributário e não de Direito Civil como alega o recorrente.

A decisão judicial trazida aos autos, tem o seguinte dispositivo (fl. 73):

*Ex positis, para que produza seus legais efeitos, julgo por sentença, procedente a presente ação revisional, promovida por José Januário Filho, contra Umbelina Martins de Oliveira e filhos, isentando o autor de, doravante, continuar a prestar alimentos à Luana Martins de Sousa e a Carla Patrícia Martins de Sousa. Em consequência, reduzo a pensão anteriormente fixada em 40%, para 28% dos rendimentos mensais do alimentante (deduzidos descontos já estipulados), devendo este último percentual, destinar-se agora, exclusivamente à sua ex-consorte e **filhos menores** remanescente (Kênio Martins de Sousa e Kélia Martins de Sousa)*

Observa-se que a decisão supracitada concede pensão aos filhos menores e, conforme consta dos autos, à época da lavratura do lançamento, os filhos do recorrente já possuíam 32 e 30 anos de idade. Logo, esta decisão judicial não se aplica mais aos filhos que já alcançaram a maioridade, pois a sua redação delimita o seu alcance aos filhos menores.

No mais, a referida decisão foi prolatada em abril de 1999, não constando dos autos comprovação da sua vigência em 2012, época do fato gerador. Tal comprovação, como já mencionado pela DRJ (fl. 40), poderia ter sido feita através da apresentação de certidão de objeto e pé da ação judicial, contudo o contribuinte não o fez.

No mais, a súmula CARF 98 dispõe que:

A dedução de pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física é permitida, em face das normas do Direito de Família, quando comprovado o seu efetivo pagamento e a obrigação decorra de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente, bem como, a partir de 28 de março de 2008, de escritura pública que especifique o valor da obrigação ou discrimine os deveres em prol do beneficiário.

Não tendo comprovado a validade da decisão judicial à época do fato gerador, não há como aferir se o pagamento da pensão em 2012 decorreu de decisão judicial. Sendo assim, resta prejudicada a análise da maioria de seus argumentos do recorrente, haja vista que eles pressupõem a vigência da decisão judicial naquele ano, alegação esta que foi feita sem a apresentação de provas.

A aplicação da multa de ofício e do juros de mora independe da existência de má-fé ou boa-fé do contribuinte, decorrendo tão-somente do estrito cumprimento das normas que foram citadas pela autoridade lançadora às fl. 26 dos autos, ou seja, a alegada boa-fé do contribuinte não elide a obrigação de pagar a multa de ofício e os juros.

Processo nº 10425.721604/2014-60
Acórdão n.º **2002-000.016**

S2-C0T2
Fl. 90

Conclusão

Isto posto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o crédito tributário.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Fábia Marcília Ferreira Campêlo